CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

Ao Expediente
p/Leitura
Em 23 SET 2025
Presidente

MENSAGEM Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

PROCESSO N° 11203/2025.

PROJETO DE LEI Nº 25/2025 que, dispõe sobre o PROGRAMA "ESPAÇO AZUL TEACOLHE" e dá outras providências.

VETO PARCIAL.

RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 25/2025, aprovado pela Colenda Câmara Municipal e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para deliberação, cujo objeto consiste em dispor sobre o Programa "Espaço Azul TEAcolhe" e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO.

A presente tem por finalidade a aprovação do Projeto de Lei nº 25/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, de autoria do Exmo. Vereador, Sr. Márcio Sarguis Telhado (Marcinho Costa Verde), que "*dispõe sobre o Programa "Espaço Azul TEAcolhe" e dá outras providências*".

A atribuição conferida para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos

Recebi em 18/09/2025 Assinatura Secretaria

normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

> *Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
> *(...)*
> *III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;*
> *IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;*

Importa destacar, ainda, o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando à adequação às peculiaridades locais e à satisfação dos interesses municipais. Trata-se de previsão que reafirma a autonomia legislativa do ente municipal, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e respeitadas as competências privativas dos demais entes federativos e dos Poderes constituídos.

> *Art. 24 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.*

O Projeto de Lei nº 25/2025 tem por objeto dispor sobre o Programa "Espaço Azul TEAcolhe" e dá outras providências.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A implementação de políticas de atenção integral às pessoas com TEA é tema de relevância e interesse desta municipalidade, tendo normas gerais e diretrizes em esferas legislativas superiores.

A Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, ao dispor sobre competência e iniciativa legislativa, reforça a autonomia municipal para suplementar a legislação federal e estadual e adaptar normas às peculiaridades locais, sem prejuízo dos limites constitucionais e das competências privativas do Chefe do Poder Executivo. Assim, a matéria legislada pelo Projeto de Lei nº 25/2025 enquadra-se, como tema de interesse local e, portanto, susceptível de regulamentação por ato normativo municipal.

Do ponto de vista meritório, a proposição encontra fundamentação nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade material e da vedação de discriminação (art. 5º, caput, e seus desdobramentos), bem como no rol de direitos sociais que

compreende a saúde e o acesso a políticas públicas essenciais (art. 6º e art. 196, CF), na proteção à criança (art. 227, CF) e no direito à educação (arts. 6º e 205, CF). Há que se mencionar ainda, que a legislação infraconstitucional, está em plena harmonia com o projeto de lei em estudo, podemos ciar o disposto expressamente na Lei Federal nº 12.764/2012, *in verbis*:

> *Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*
> *I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;*
> *II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;*
> *III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:*
> *a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;*
> *b) o atendimento multiprofissional;*
> *c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;*
> *d) os medicamentos;*
> *e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;*
> *IV - o acesso:*
> *a) à educação e ao ensino profissionalizante;*
> *b) à moradia, inclusive à residência protegida;*
> *c) ao mercado de trabalho;*
> *d) à previdência social e à assistência social.*

Não se vislumbra, conflito com normas federais ou estaduais de igual hierarquia, certo de que o texto legal municipal respeita direitos já assegurados por leis superiores, consagrando-os e efetivando-os, especialmente quanto aos direitos acima elencados. Inclusive, o comando do legislador federal, de atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA é expressamente privilegiado no PL em análise.

À luz do Tema 917 da repercussão geral do STF, inframencionado, leis de iniciativa parlamentar que criem despesas são compatíveis com a Constituição desde que não invadam o núcleo da iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", CF):

> *TEMA 917, STF - Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

> *"Leading Case": EMENTA. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.*

> *Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, firmou entendimento de que não configura vício de iniciativa lei de origem parlamentar que, embora crie despesa, não interfira na estrutura da Administração, nas atribuições de seus órgãos ou no regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes como o ARE 878911 RG, o RE 1495213 AgR e o ARE 1510313 AgR reforçam a constitucionalidade de normas semelhantes, voltadas à concretização de direitos sociais, desde que preservada a prerrogativa do Poder Executivo de regulamentar e executar a política pública. Vejamos, pois os mais recentes julgados a respeito:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM PRAÇAS E PARQUES. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que não há usurpação de competência do Poder Executivo quando a lei, embora crie despesa, não trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos (Tema 917 da Repercussão Geral). 2. A lei municipal em questão não se imiscui na estrutura ou atribuição de órgãos da administração pública, mas determina a instalação de fraldários, respeitando a autonomia do Poder Executivo para regulamentar e executar a obra. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1510313 AgR, Relator(a):

FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.487 do Município de Santo André, de 15 de março de 2022. Instituição do Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose no Município de Santo André. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão ora agravada. Princípio da dialeticidade. Acórdão recorrido que destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema nº 917 da Repercussão Geral. Plena constitucionalidade material da legislação impugnada. Direito social à saúde. Agravo regimental não provido. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do pronunciamento judicial atacado impede o conhecimento do agravo interno (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil). Precedentes. 2. No julgamento do Tema nº 917 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)". O acórdão recorrido, portanto, destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal firmada no âmbito do Tema nº 917 da Repercussão Geral. 3. A legislação municipal impugnada está em conformidade com os ditames constitucionais referentes à concretização do direito social à saúde. Inexistência de inconstitucionalidade material. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1495213 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-08-2024 PUBLIC 27-08-2024)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 7.470/2024. PROGRAMA "NA HORA MULHER". LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL APENAS QUANTO À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Suprema Corte, no

julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou o entendimento de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). 2. É compatível com a Constituição Federal norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, desde que não adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública, conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do tema 917 da Repercussão Geral. Constitucionalidade dos art. 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da lei distrital nº 7.470/2024. 3. Quanto aos art. 3º, 5º, 7º e 9º, a legislação distrital é incompatível com as diretrizes do texto constitucional porquanto alterou a estrutura e funcionamento da Administração Pública e criou novas atribuições a órgãos distritais, interferindo na gestão administrativa. 4. Recurso extraordinário parcialmente provido, a fim de declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da Lei Distrital nº 7.470/2024, e a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 5º, 7º e 9º Lei Distrital nº 7.470/2024. (RE 1544272, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-06-2025 PUBLIC 04-06-2025)

O projeto em sua essência privilegia, ainda, os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da vedação a toda e qualquer discriminação, garantindo proteção integral e atendimento adequado às necessidades das pessoas com TEA.

Todavia, quanto ao **art. 3º do projeto**, impõe-se **veto parcial**, porquanto a redação proposta determina ("deverá") que a Secretaria de Saúde implemente a Estratégia Municipal de Atendimento Integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Embora louvável no mérito, a norma incorre em vício formal por invadir a esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, impondo atribuição concreta e específica a determinado órgão do Executivo, hipótese vedada pela Constituição e afastada pela própria jurisprudência do STF no Tema 917. A manutenção desse dispositivo configuraria ingerência na competência privativa do Prefeito para dispor sobre a estrutura administrativa, razão pela qual o veto parcial resguarda a constitucionalidade da lei.

Entende-se que o artigo 3º, do Projeto de Lei em apreço, ao direcionar atribuições às Secretarias Municipais, está em conflito com o disposto no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que a estruturação, organização e atribuição de Secretarias, Departamentos ou órgãos equivalentes da Administração Pública Municipal são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

> *Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública;*

Dessa forma, ao estabelecer encargos diretamente à Administração Pública Municipal, o projeto adentra esfera de competência reservada ao Executivo, sendo necessário cuidado para que a iniciativa legislativa não infrinja a separação de poderes, tampouco configure vício de iniciativa, nos termos do entendimento consolidado pela jurisprudência e pelo art. 61, §1°, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente.

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Além do disposto no art. 61, §1°, da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa legislativa em matérias administrativas, cumpre ressaltar o teor do art. 2° da mesma Carta Magna, segundo o qual os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si.

Em conclusão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 25/2025 é constitucional e legal em sua essência, podendo ser sancionado, **com a ressalva do veto parcial ao art. 3º**, de forma a preservar a separação de poderes e afastar eventual vício de iniciativa.

Observa-se ainda que nos termos que dispõe o art. 74, §1° e §2°, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do projeto de lei, para exercer o veto, total ou parcial, caso entenda haver inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

> *Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.*
>
> *§ 1° – O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.*
>
> *§ 2° – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, vislumbramos vício de inconstitucionalidade parcial no Projeto de Lei n° 25/2025, declarando **VETO PARCIAL ao artigo 3° do referido Projeto de Lei**, por vício de iniciativa, na forma apontada acima.

Mangaratiba, 16 de setembro de 2025.

LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA RIBEIRO
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba